TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	394456/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO:	ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CHARLES AUGUSTO RASMUSSEN, FERNANDO LUCIO GIACOBO, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ADVOGADO / PROCURADOR	THIAGO BUCHI BATISTA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2836/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Cautelar. *Fumus Bonis Iuris* e *Periculum In Mora* configurado. Deferimento. Homologação Despacho 1028/2026-GCAZ.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do §4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/2021[1], cumulada com pedido de medida cautelar, formulada por **ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA** contra o **MUNICÍPIO DE PARANACITY** em razão de possível irregularidade verificada no Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2026.

A Representante, em suma, suscita possível violação, dentre outros, aos incisos I e II do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/21[2] e a Súmula nº 272 do TCU[3],

[1] Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
[2] Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
[3] No âmbito das licitações públicas, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários para a formulação da proposta, salvo em condições especiais devidamente justificadas na fase interna do certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.J9TD

porquanto a exigência da alínea “n” do Item 5º do Termo de Referência (Peça nº 5)[4] impõe a obrigação de apresentação de certificado ISO 9001:2015 em nome do fabricante das luminárias e dos braços. Explica que tal exigência, ainda que formalmente inserida como critério de aceitabilidade da proposta, produz efeitos típicos de habilitação, pois pode desclassificar licitantes, violando o caráter taxativo dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Defende que o Município, ao reconhecer que o ISO avalia a gestão corporativa interna de uma empresa e não as propriedades do produto a ser entregue, admitiu o desvio de finalidade da exigência editalícia. Aduz que impor ao fabricante um modelo burocrático específico de gestão (ISO) é extrapolar indevidamente na atividade econômica privada bem como os limites do art. 37, XXI, da CF/88, que dita que as exigências devem se limitar ao mínimo indispensável para garantir o cumprimento da obrigação.

Alega que a exigência de certificação internacional ISO 9001 para fornecer tubo de aço galvanizado viola o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, prestando-se tal exigência unicamente para afastar pequenas e médias indústrias nacionais da disputa. Suscita, em arremate, que o fato de uma certificação privada ser popular ou comum não confere à Administração a prerrogativa de torná-la obrigatória em editais públicos e que o custo financeiro e operacional para obter e manter uma certificação ISO 9001 é altíssimo, funcionando como uma barreira que restringe a ampla concorrência e isonomia, que deve ser garantida aos interessados em participar do certame.

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a imediata suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2026 e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade com a decretação da nulidade da alínea “n” do item 5 do Termo de Referência do certame.

Consoante Despacho nº 825/26 - GCAZ (Peça nº 10), o Município de Paranacity foi instado a se manifestar previamente ao juízo de admissibilidade do

[4] A empresa classificada em primeiro lugar, conforme regras do processo licitatório, deverá fornecer juntamente com os documentos de HABILITAÇÃO, exigidos no instrumento convocatório, os seguintes documentos sendo todos obrigatoriamente em língua portuguesa:
[...]
n) Apresentação do Certificado de qualidade NBR ISO 9001:2015, emitido no nome da fabricante das luminárias e do fabricante dos braços.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.J9TD

feito e do exame da cautelar, tendo sido expedida, em complemento, requisição de documentos e informações[5]. O jurisdicionado, mediante Petição nº 417294/26 (Peças nº 14 a 25), anexou cópia do Processo Administrativo nº 35/2026 (Peças nº 16 a 19) e prestou os seguintes esclarecimentos:

> **(a)** O edital, o Termo de Referência e a minuta contratual do Pregão Eletrônico nº 025/2026 integram modelo padronizado, elaborado e previamente aprovado pelo PARANACIDADE, agente financeiro estadual responsável pelo programa (fl. 2 da Peça nº 14);
>
> **(b)** a cláusula impugnada, constante do item 5, subitem "n", não decorreu de inserção autônoma ou inovação unilateral do Município, mas trata-se de disposição de modelos de documentos previamente analisados e aprovados pelo PARANACIDADE, os quais foram disponibilizados no Portal dos Municípios para download, com a indicação expressa de que constituíam referência a ser observada pelo ente municipal (fl. 3 da Peça nº 14);
>
> **(c)** o referido Termo de Referência foi previamente analisado e aprovado por técnico do PARANACIDADE, órgão responsável pela análise técnica de editais, termos de referência e demais documentos correlatos encaminhados pelos Municípios do Estado do Paraná (fl. 4 da Peça nº 14);
>
> **(d)** eventual determinação para que o Município, isoladamente, suprima a cláusula seria juridicamente inexequível e provocaria a revogação do certame, exatamente o resultado antieconômico que a própria Representante alega querer evitar, sendo que a correção estrutural, se cabível, há de recair sobre o modelo padronizado, no âmbito do órgão que o aprovou (fl. 5 da Peça nº 14);
>
> **(e)** a Súmula nº 272 do TCU e o Acórdão nº 1.052/2017 estão superados, eis que diziam respeito a Lei nº 8.666/93 e a Lei 14.133/21 inovou ao introduzir autorização para que a Administração exija certificação, consoante inciso III do §6º do art. 17 da Nova Lei de Licitações (fl. 5 da Peça nº 14);
>
> **(f)** a prova de qualidade do produto ou do processo de fabricação admite certificação emitida por

[5] Foram requeridas as seguintes informações: ***(i)*** cópia do Processo Administrativo com a integra das fases interna e externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2026; ***(ii)*** relato sobre as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão do TCE/PR que venha a suspender a tramitação do certame, anexando conjunto probatório que dê suporte às respectivas declarações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.J9TD

entidade credenciada, consoante o art. 42, III, da Lei nº 14.133/2021 (fl. 6 da Peça nº 9);

(g) a cláusula não operou, no plano dos fatos, como barreira à disputa, eis que 15 licitantes participaram do certame (fl. 6 da Peça nº 9).

(h) o certame apresentou intensa competitividade, com ampla participação de interessados e efetiva disputa de preços. Além disso, não se identifica qualquer cenário de restrição indevida à competição, tampouco inabilitação fundada exclusivamente na exigência de apresentação do certificado NBR ISO 9001:2015 do fabricante das luminárias e dos braços (fl. 6 da Peça nº 14);

(i) a licitação encontra-se na fase de habilitação, estágio avançado em que já produzidos atos válidos de seleção, com proposta classificada em primeiro lugar e mais vantajosa já apurada (fl. 6 da Peça nº 14);

(j) a suspensão, neste momento, ***(i)*** inutilizaria atos regulares e a economia já alcançada; ***(ii)*** atrasaria serviço público essencial de iluminação pública, com reflexos diretos em segurança e em custos de manutenção do parque atual; e ***(iii)***, à luz da trava de alteração imposta pelo PARANACIDADE, exporia o certame à revogação (fl. 6 da Peça nº 14).

Ato contínuo, a Representante, mediante Petição nº 426064/26 (Peças nº 27 a 32), relata que:

(a) no curso do certame, sucessivas licitantes — D. Martins, Elétrica Radiante, Tradetek, R.M. Ribas, Engeluz, Tarx, Ilumiterra, Castro & Rocha e Quark Engenharia — foram inabilitadas ou desclassificadas, invariavelmente por ausência da mesma certificação ISO 9001 do fabricante, conforme registrado nos respectivos Pareceres Técnicos que dispuseram sobre os motivos de tais inabilitações (fl. 2 da Peça n.º 27);

(b) ao final do certame, sagrou-se vencedora a empresa W'DME MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., pelo valor de R$ 2.476.720,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e setecentos e vinte reais), superior em mais de R$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais) às propostas eliminadas na faixa de R$ 1.125.000,00 (um milhão e cento e vinte e cinco mil reais) (fl. 2 da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.J9TD

Peça nº 27);

(c) a licitante Quark expôs a barreira comercial gerada pela exigência de ISO 9001 do fabricante, ao consignar, em síntese, que apenas a licitante vencedora possuía a certificação exigida, que a Lei nº 14.133/2021 (art. 23, § 2º) exige que o valor estimado seja definido com base em fontes diversificadas e tecnicamente justificadas, e que a condução do certame dificultou a fiscalização e a publicidade dos atos, tema de impugnações posteriormente indeferidas;

(d) o Município argumenta que o certame foi competitivo em razão do número de participantes iniciais (15 empresas); todavia, o exame da Ata de Realização do Pregão e dos atos subsequentes demonstra que o rigor documental atuou como impeditivo real à seleção da proposta mais vantajosa para o erário, sendo que enquanto a Representante buscou a via preventiva perante este Tribunal, as empresas de maior porte que avançaram na disputa — D Martins, Elétrica Radiante, Tradetek, R.M. Ribas, Engeluz, Tarx, Ilumiterra, Castro & Rocha e Quark — foram sucessivamente inabilitadas ou desclassificadas no curso do procedimento, justamente em razão do afunilamento burocrático gerado pela exigência de ISO 9001 do fabricante (fl. 6 da Peça nº 27);

(f) A eliminação em bloco de todas as propostas situadas na faixa de R$ 1.125.000,00 (um milhão e cento e vinte e cinco mil reais) resultou na declaração como vencedora da empresa W'DME MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., pelo valor de R$ 2.476.720,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e setecentos e vinte reais) — diferença real superior a R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), em franco distanciamento do princípio constitucional da economicidade (fl. 6 da Peça nº 27);

(g) a existência de teses conflitantes entre o corpo técnico e a procuradoria jurídica quanto à natureza da cláusula editalícia evidencia a obscuridade do item, e a exigência de ISO 9001 de fabricante na fase de habilitação — direta ou por via transversa — contraria a Súmula nº 249 do TCU e a jurisprudência consolidada deste Tribunal (fl. 7 da Peça nº 27);

(h) a alegação de que a ISO 9001 do fabricante seria o único meio apto a conferir segurança e qualidade aos ativos de iluminação pública carece de respaldo regulatório nacional (fl. 8 da Peça nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.J9TD

27);

(i) a aplicação prática do critério restritivo foi materializada nos Pareceres Técnicos emitidos pela empresa AC Assessoria Técnica em Engenharia Civil Ltda., subscritos pelo Eng. Civil Ademar Américo Camossato (CREA 24.080/D-PR), confirmando que a ausência da ISO 9001 do fabricante operou como fundamento cogente de eliminação de licitantes (fl. 9 da Peça nº 13);

(j) independentemente de outras condições acessórias do certame, o Município efetivamente utilizou a exigência da ISO 9001 do fabricante como requisito de corte obrigatório — o que materializa a barreira editalícia combatida por esta Representação; assim, ainda que a empresa ROENG apresentasse toda a documentação atinente às demais exigências técnicas do TR, seria fatalmente inabilitada em face da manutenção dessa exigência, o que sedimenta seu interesse de agir pela via do controle externo (fl. 9 da Peça nº 27);

Calcado nas razões listadas no Despacho nº 894/26 - GCAZ (Peça nº 33), foi determinada a Intimação do MUNICÍPIO DE PARANACITY e ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE para manifestações e atendimento de diligências.

O Município de Paranacity, por meio da Petição nº 447703/26 (Peças nº 38 a 54), acostou cópia integral do processo administrativo que fundamentou a contratação da AC Assessoria Técnica em Engenharia Civil Ltda (Peças nº 39 a 52) e a inexistência dos requisitos autorizadores da medida cautelar postulada na presente Representação da Lei de Licitações.

Em síntese, a municipalidade defende a legalidade da exigência de apresentação de Certificado NBR ISO 9001:2015 no âmbito do Pregão Eletrônico nº 025/2026, afirmando que a cláusula possui amparo nos arts. 17, § 6º, III, e 42, III, da Lei nº 14.133/2021, por constituir mecanismo de aferição da qualidade e da conformidade do processo de fabricação dos materiais a serem fornecidos. Argumenta, ainda, que a exigência não comprometeu a competitividade do certame, destacando a participação de quinze licitantes e esclarecendo que as inabilitações

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.J9TD

verificadas decorreram do descumprimento concomitante de diversos requisitos de habilitação, e não exclusivamente da ausência da certificação ISO.

A defesa também impugna a alegação de sobrepreço aventada pela representante, sustentando que a análise da vantajosidade deve tomar por parâmetro o valor estimativo da contratação e não propostas desclassificadas, além de afirmar que os produtos exigidos pelo edital possuem especificações técnicas superiores, aptas a justificar eventual diferença de preços. Sustenta, ainda, a boa-fé da Administração e dos agentes envolvidos na elaboração do Termo de Referência, ressaltando que as especificações técnicas foram elaboradas por empresa especializada.

Invoca, por fim, precedente do Tribunal de Contas da União que teria afastado medida cautelar em situação reputada semelhante e informa que o procedimento licitatório já se encontra adjudicado, embora ainda dependa de autorização do PARANACIDADE para homologação, requerendo, ao final, o indeferimento da cautelar e o regular prosseguimento do certame.

O Serviço Social Autônomo Paranacidade, deixou de se manifestar, consoante Certidão nº 684/26 - DP (Peça nº 36).

É a síntese fática. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de cognição perfunctória e considerando a adequação procedimental, o interesse de agir e a legitimidade do Representante, manifesto-me pela **ADMISSIBILIDADE** desta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com o devido rigor possível violação, dentre outros, arts. 11, I e II, e 18 da Lei Federal nº 14.133/21 e a Súmula nº 272 do TCU, nos termos narrados na Petição Inicial (Peça nº 3).

Passo à análise do pleito cautelar.

O *caput* do art. 18 da Lei nº 14.133/21 reza que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento, o qual, dentre outras exigências, deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.J9TD

gestão que podem interferir na contratação, sendo que o inciso I do art. 18 da referida Lei impõe que a descrição da necessidade deve estar fundamentada em Estudo Técnico Preliminar (ETP) que caracterize o interesse público envolvido.

Na essência, o ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução para enfrentá-lo, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, contemplando, dentre outros aspectos, os requisitos da contratação[6].

Os requisitos da contratação[7], em síntese, compreendem os elementos necessários ao objeto eleito pela Administração a fim de atender adequadamente à necessidade que originou a contratação, sendo vedada a inserção de especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes.

Por outro lado, os requisitos podem estar relacionados a definição de padrões de qualidade que, reforça-se, não devem exceder o necessário para atender à necessidade que originou a contratação[8]. Nesta esteira, o inciso III do § 6º do art. 17 da Lei 14.133/21 traz a possibilidade de a Administração exigir certificação emitida por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

O inciso I do art. 41 da Nova Lei de Licitações autoriza a indicação de marca quando, dentre outras hipóteses, a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência. Neste caso, é recomendável adotar as expressões “equivalente”, “similar” ou “de melhor qualidade”. Em complementado à referida norma, o inciso III do art. 42 da Lei nº 14.133/21 regula que a prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida, dentre outros meios, por meio da apresentação de certificação, certificado,

---

[6] Art. 18. [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
III - requisitos da contratação;

[7] Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2025. p. 241.

[8] Tribunal de Contas da União. *op cit.,* p. 60.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.J9TD

laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

A exigência de amostras, de provas de conceito e da indicação de marcas e modelos, por terem o potencial de restringir a competitividade da licitação e aumentar os custos de participação no certame, são medidas excepcionais, a serem, portanto, motivadas na fase de planejamento da contratação. O Tribunal de Contas da União tem se debruçado, há tempo, sobre o tema em voga, sendo oportuna a reprodução das seguintes orientações jurisprudenciais:

> **ACÓRDÃO Nº 1.091/2025 – PLENÁRIO.**
>
> 21. A controvérsia em exame refere-se à legalidade da exigência das certificações ISO 9001, ISO 20000 e ISO 27001 como critérios eliminatórios de habilitação no Pregão Eletrônico 427/2024, promovido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sustentação da infraestrutura tecnológica do órgão. A empresa representante alegou que tal exigência, sem a devida justificativa técnica, restringiu indevidamente a competitividade do certame, **resultando em sua inabilitação, apesar de ter apresentado atestados de capacidade técnica aceitos pela Comissão de Licitação e proposta com valor inferior àquele da empresa declarada vencedora.**
>
> [...]
>
> 23. Não obstante os argumentos apresentados, verifica-se que a defesa do Dnit se baseia **em fundamentos genéricos e descolados de análise técnica específica e contextualizada**. Em nenhum momento é demonstrado **de forma objetiva por que a exigência de cada uma das certificações – especialmente da ISO 9001 – seria imprescindível para o alcance dos objetivos contratuais.** O órgão não apresentou estudo técnico, avaliação de riscos, falhas pregressas ou evidência empírica que permita inferir que a exigência cumulativa das três certificações é a única forma de mitigar riscos à execução do objeto. O conteúdo da Nota Técnica 9/2025/CGTI/DAF limita-se a apresentar conceitos e enumerações de boas práticas, sem realizar a devida correlação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.J9TD

técnica entre os requisitos normativos e as especificidades do contrato.

24. O entendimento consolidado do TCU estabelece que **a exigência de certificações ISO na fase de habilitação é vedada, exceto se demonstrada, de forma técnica e objetiva, sua essencialidade para a execução do contrato**, o que não foi evidenciado no presente caso. **O Tribunal já se posicionou reiteradamente contra esse tipo de exigência, pois ela pode restringir a competitividade e afastar concorrentes que, embora não certificados, possuam plena capacidade técnica para executar o objeto licitado** (Acórdãos 1085/2011-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro; 539/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman; e 2129/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

ACÓRDÃO Nº 2129/21 – PLENÁRIO.

[Enunciado] É irregular a exigência de **atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado**.

[...]

[voto] 21. Em relação ao argumento de que, em muitos outros certames, teriam sido exigidos laudos de ensaio de exposição a névoa salina, **não foram trazidos aos autos elementos que comprovem que a decisão dos demais órgãos contratantes teriam sido tecnicamente fundamentadas**. Portanto, essa alegação não convalida a exigência aposta no [...].

22. **Há indícios contundentes de que a exigência em questão resultou em uma restrição indevida à competitividade do certame** e, possivelmente, na obtenção de proposta menos vantajosa para a Administração.

23. Esse ato antieconômico é agravado pelo fato de que, apesar de a exigência restritiva ter decorrido do desgaste provocado pelas condições ambientais em regiões litorâneas, a maior parte dos órgãos participantes da ata de registro de preços não se encontra nessas regiões.

ACÓRDÃO Nº 1973/2020 – PLENÁRIO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.J9TD

[Enunciado] Especificações com potencial de restringir o **caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas**, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.

ACÓRDÃO Nº 1496/2015 – PLENÁRIO.

[Enunciado] São irregulares, na definição dos requisitos e das características da solução de tecnologia da informação (TI) que se deseja contratar: **(i) a exigência de especificações técnicas potencialmente onerosas e desnecessárias à execução dos serviços**;

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – PLENÁRIO.

[Enunciado] A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos [...]

Denota-se de todo o exposto que é ônus da Administração Pública demonstrar que as especificações do objeto, o que compreende os requisitos da contratação, atendem adequadamente à necessidade que originou a contratação e não se mostram excessivas, desnecessárias ou irrelevantes.

No caso concreto, os elementos de convicção acostados nas folhas 1 a 92 do Processo Administrativo nº 35/2026 indicam que o planejamento da contratação se baseou em dois documentos distintos.

O primeiro é o Estudo Técnico Preliminar (ETP) confeccionado pelo PARANACIDADE e concebido para um programa estadual de grande escala (fls. 1 a 70 da Peça nº 16). O segundo é o Termo de Referência (TR) elaborado pelo Município de Paranacity, com quantitativos e requisitos próprios da Presente Contratação (fls. 72 a 92 da Peça nº 16).

Inexiste no Termo de Referência qualquer menção sobre a adequação técnica, jurídica e econômica da opção do Município de Paranacity de transplantar o conteúdo da peça de planejamento confeccionado pelo PARANACIDADE, concebido para um programa estadual de grande escala, à realidade local.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.J9TD

Não há dúvida de que o ETP elaborado pelo Órgão Estadual até poderia servir de fonte de pesquisa para o planejamento da contratação em apreço, mas não como peça determinante e exclusiva, tendo em vista a necessidade de a Municipalidade considerar a sua realidade, prioridades e demais peculiaridades locais.

Ao comparar as especificações das luminárias indicadas nos itens 4 e 5 do ETP (fls. 13 a 23 da Peça nº 16) com aquelas indicadas nos itens 1, 2 e 3 do TR (fls. 73 a 77 da Peça nº 16) percebe-se, salvo engano justificado pela tecnicidade do objeto, que as configurações eleitas pelo Município são superiores às constantes do ETP em alguns aspectos, conforme segue:

REQUISITO	PREVISÃO DO ETP	PREVISÃO DO TR
Eficiência Energética Mínima	170 (lm/W)	180 (lm/W)
Fator de Potência Mínimo	0,97	0,98
Vida Útil Mínima	90 Mil Horas	108 Mil Horas
Proteção Mecânica Mínima (Resistência à Impacto)	IK08	IK09
Drive incorporado internamente à luminarária	Grau de proteção mínimo IP-67	Dimerizável e programável por meio do padrão 0-10V ou DALI

Em suma, não há no bojo do Processo Administrativo nº 35/2026 qualquer tipo de justificativa que indique a adequação dos termos do ETP à realidade local, bem como motivação que ampare o rigor empregado pelo Município de Paranacity na escolha de especificações do objeto mais rigorosas daqueles indicadas no ETP.

As evidências acima retratadas também indicam o descabimento de qualquer interpretação ou afirmação no sentido de que o Termo de Referência e a minuta contratual do Pregão Eletrônico nº 025/2026 constituam modelos padronizados impostos unilateralmente pelo PARANACIDADE. A necessidade de submissão do Termo de Referência para aprovação do Concedente não transfere a ela a responsabilidade exclusiva e irrestrita pelo planejamento da contratação.

Não bastasse o aparente rigor das especificações do objeto, denota-se da leitura do conteúdo do ETP (fls. 1 a 70 da Peça nº 16) e do TR (fls. 72 a 92 da Peça nº 16) que foram impostas diversas salvaguardas pela Administração Municipal, sendo algumas de caráter habilitatório e outras condizentes com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.J9TD

requisitos da contratação, sendo pertinente apontar as seguintes:

a) certificado e registro de conformidade das luminárias, emitido pelo INMETRO, além do ENCE (fl. 79 Peça nº 16);

b) Carta de Garantia dos fabricantes endereçada ao município, com a relação de todos os itens cobertos pela garantia de 5 anos (luminárias e relés fotoeletrônicos) e a data de vigência desta (fl. 79 da Peça nº 16);

c) Estudo luminotécnico das luminárias a serem fornecidas, em conformidade com a disposições do TR (fl. 79 da Peça nº 16);

d) Relatório de Ensaio de Eficiência Energética e fotométrico das luminárias ofertadas, com os respectivos IES (fl. 79 Peça nº 16);

e) LM-80 do LED utilizado nas luminárias ofertadas (fl. 80 Peça 16);

f) Ensaios de segurança conforme portaria N:62 do INMETRO, realizado no modelo solicitado ou pai da família, devem ser enviados no mínimo os ensaios de; Grau de proteção, Rigidez dielétrica e Resistência de isolamento, corrente de fuga, Proteção contra choque elétrico, interferência eletromagnética, resistência a força do vento, resistência a vibração (fl. 80 da Peça nº 16);

g) Ensaios de proteção contra impactos mecânicos IK09 realizados no modelo solicitado ou pai da família das luminárias (fl. 80 da Peça nº 16);

h) ensaio de carregamento vertical no modelo solicitado ou pai da família das luminárias (fl. 80 da Peça nº 16);

i) Ensaio de resistência a corrosão por exposição à nevoa salina (tempo de exposição mínimo de mil horas) realizado no modelo solicitado ou pai da família das luminárias (fl. 80 da Peça nº 16);

j) Ensaio de determinação da aderência realizado no modelo solicitado ou pai da família das luminárias (fl. 80 da Peça nº 16);

k) Certificado de qualidade NBR ISO 9001:2015, emitido no nome da fabricante das luminárias e do fabricante dos braços (fl. 80 da Peça nº 16);

l) Declaração emitida pelo fabricante das luminárias atestando a disponibilidade de fornecimento de componentes e equipamentos compatíveis para manutenção ou substituição após o término do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.J9TD

período de garantia, com um prazo mínimo de 5 anos de estoque garantido (fls. 80 e 81 da Peça nº 16);

m) A vencedora do certame deverá apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, uma amostra de cada modelo de luminária, de cada braço e relé ofertado, em estrita conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no edital (fl. 81 da Peça nº 16).

n) documentos que estiverem redigidos em língua estrangeira deverão, obrigatoriamente, estar acompanhados de sua tradução para a língua portuguesa (fl. 81 da Peça nº 16).

Em suma, tanto o ETP quanto o TR previram rigorosas e distintas salvaguardas destinadas a mitigar riscos de seleção adversa de fornecedores e de materiais sem explicitar, contudo, motivação idônea que respaldasse a imposição de algumas exigências não previstas em normas técnicas ou em Lei, contrariando, assim, a jurisprudência desta Corte e do TCU.

A imposição de entrega do Certificado de qualidade NBR ISO 9001:2015 incluiu-se no rol de exigências injustificadas, pois, reforça-se, inexiste motivação prévia, plausível e hábil a demonstrar a essencialidade do requisito para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.

As evidências das folhas nº 241 a 285 do Processo Administrativo nº 35/2026 (fls. 27 a 60 da Peça nº 18 e 1 a 11 da Peça nº 19) indicam que cinco licitantes impugnaram o instrumento convocatório em razão do excessivo rigor de especificações do Termo de Referência envolvendo parâmetros mínimos de desempenho; critérios de eficiência energética; exigências de certificação e qualificação técnica dos equipamentos; metodologia de ensaio; conformidade com normas técnicas vigentes e demais requisitos relacionados à caracterização do objeto pretendido pela Administração.

E não é só, o conjunto probatório acostado nas folhas nº 322 a 332 do Processo Administrativo nº 35/2026 (fls. 48 a 58 da Peça nº 19) indica que dos quinze licitantes que apresentaram proposta, a maior parte foi inabilitada/desclassificada, sendo alguns em razão das exigências retratadas nas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.J9TD

respectivas impugnações, o que inclui a restrição imposta pelo alínea *"n"* do Item 5º do Termo de Referência, o que, por ora, pode ter onerado a contratação em cerca de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (fl. 2 da Peça nº 27).

Logo, há indícios razoáveis de que o excesso de rigor das exigências editalícias impostas pela Representada, o que inclui o Certificado de qualidade NBR ISO 9001:2015, pode ter resultado em indevida restrição à competitividade do certame e no incremento de custos, o que, em sede de cognição sumária, gera dúvida razoável quanto à correção dos esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado.

Não bastasse isso, as evidências disponíveis nas folhas nº 288, 289 e 294 a 313 do Processo Administrativo 35/2026 (fls. 14, 15 e 20 a 39 da Peça nº 19) comprovam que a Municipalidade contratou a empresa AC Assessoria Técnica em Engenharia Civil Ltda para elaborar o Termo de Referência da contratação em apreço, sendo que todas as impugnações ao edital do certame foram afastadas a partir de manifestações da referida empresa (20 a 39 da Peça nº 20). No caso, as razões invocadas para demonstrar a essencialidade da restrição editalícia imposta para, em tese, a garantir a qualidade, a segurança e o desempenho suficientes do objeto basearam-se em conclusões desarrazoadas, calcadas em alegações genéricas e em conceitos indeterminados, conforme passo a expor:

> ***(i)*** "No presente caso, a exigência da certificação NBR ISO 9001:2015 possui fundamentação técnica objetiva e guarda relação direta com a natureza do objeto licitado" (fl. 22 da Peça nº 19);
>
> ***(ii)*** "Por sua vez, a Certificação ISO 9001:2015 destina-se à avaliação do Sistema de Gestão de Qualidade do fabricante, contemplando aspectos relacionados ao controle dos processos produtivos, rastreabilidade de componentes, controle documental tratamento de não conformidades, padronização da produção e melhora contínua" (fl. 23 da Peça nº 19);
>
> ***(iii)*** "A Administração busca, por meio da exigência questionada, agregar uma camada adicional de segurança institucional ao fornecimento dos equipamentos que serão incorporados ao patrimônio público municipal" (fl. 23 da Peça nº 19);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.J9TD

> ***(iv)*** "Ademais, não se verifica qualquer comprometimento da competitividade do certame" (fl. 24 da Peça nº 19);
>
> ***(v)*** "a Administração não está exigindo certificação exclusiva, rara ou de difícil obtenção, tampouco impondo condição incompatível com a realidade do setor (fl. 24 da Peça nº 19);
>
> ***(vi)*** "A adoção de requisitos destinados a aumentar a confiabilidade dos fabricantes e reduzir a probabilidade de falhas futuras encontra respaldo nos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e prevenção (fl. 24 da Peça nº 19).

Não houve a comprovação objetiva das razões de fato e de direito que levaram a Administração Municipal a concluir que a exigência da certificação NBR ISO 9001:2015 seria imprescindível ao alcance dos objetivos contratuais, afigurando-se como inidônea a arguição genérica da intenção de se "agregar uma camada adicional de segurança institucional" ou do "princípio da eficiência".

Anoto, em sede de cognição sumária, que a conclusão acima esboçada parece ser aplicável as razões invocadas pela AC Assessoria Técnica em Engenharia Civil Ltda para manter as demais cláusulas editalícias impugnadas.

Na verdade, o exame preliminar dos documentos acostados nas folhas nº 2 a 93 do Processo Administrativo nº 35/2026 (Peça nº 16) associados ao contexto fático-jurídico retratado na fundamentação desta decisão indiciam severas deficiências no Termo de Referência confeccionado pela AC Assessoria Técnica em Engenharia Civil Ltda, mostrando-se, ainda, imprescindível questionar o motivo pelo qual o Município de Paranacity contratou a referida empresa, especialmente quando se considera que o certame em apreço estaria vinculado à concepção previamente estabelecida pela PARANACIDADE.

Em complemento, a principal tese defensiva arguida pela Representada consiste em afirmar que a exigência de certificação ISO 9001 estaria expressamente autorizada pelos arts. 17, § 6º, III, e 42, III, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, a argumentação apresenta fragilidade relevante, pois em que pese haver permissivo à exigência certificações destinadas à aferição da qualidade e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.J9TD

conformidade do produto ou do processo de fabricação, a defesa não enfrenta adequadamente a distinção que vem sendo feita pelo TCU entre certificação do produto; certificação do processo de fabricação e certificação do sistema de gestão da empresa.

Veja, A ISO 9001 não certifica o produto licitado nem atesta diretamente a qualidade do bem ofertado. Ela certifica o sistema de gestão da qualidade da organização. Assim, a manifestação parte da premissa de que a certificação ISO 9001 equivaleria à certificação do processo produtivo mencionado no art. 42, III, da Nova Lei de Licitações, mas não demonstra tecnicamente essa equiparação.

Em todo caso, tanto a jurisprudência do TCU como a do TCE/PR exigem, como já retratado nas razões desta decisão, demonstração concreta da pertinência entre a certificação e o objeto contratado, não sendo considerado suficiente a simples alegação da existência do permissivo no ordenamento jurídico. Ora, exige-se motivação específica demonstrando: ***(i)*** necessidade técnica; ***(ii)*** adequação; ***(iii)*** proporcionalidade; ***(iv)*** inexistência de restrição indevida à competitividade. No caso concreto, a jurisdicionada praticamente presume essa correlação, sem demonstrá-la.

Consigno, também, que o simples fato de o TCU não ter concedido cautelar em processo envolvendo tecnologia da informação (Acórdão nº 1.091/2025-TCU) não conduz automaticamente à conclusão de que a mesma solução deve prevalecer no caso concreto, especialmente quando se verifica a inexistência de identidade dos pressupostos fáticos e jurídicos que sustentaram aquela decisão.

Dando continuidade, a contratação em apreço se encontra na fase pré-contratual, sendo possível, neste momento, restaurar a legalidade do certame sem maiores impactos operacionais, econômicos e financeiros à Administração e aos munícipes.

A alegação de que a paralização redundaria na “perda da economia já alcançada” não está sustentada no conjunto probatório carreado aos autos; especialmente quando se considera os indícios retratados na fundamentação desta decisão que apontam para a indevida restrição à competitividade do certame e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.J9TD

possível incremento de custos, devendo ser dada atenção especial para o excessivo quantitativo de licitantes já inabilitados/desclassificados.

Em arremate, consigno que o Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2026 tem por objeto a substituição das atuais luminárias da rede pública por luminárias em LED (fl. 2 da Peça nº 17), o que denota que a paralisação do certame não afetaria interesse público primário inadiável e, tão pouco, imporia algum tipo de risco social ou à segurança da população local em virtude de eventual atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato.

Diante do exposto, e em sede de cognição perfunctória, o deferimento do pleito cautelar afigura-se como medida adequada, necessária, proporcional e equânime no caso concreto, tendo em vista:

> ***(i)*** a possibilidade de retorno à situação fática anterior com a correção do instrumento convocatório (§ 1º do art. 148 da Lei 14.133/21);
>
> ***(ii)*** a paralisação se revelar medida que também satisfaz o interesse público e não impõe ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos (parágrafo único do art. 147 da Lei nº 14.133/21 c/c o parágrafo único do art. 21 da LINDB);
>
> ***(iii)*** a satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno deste Tribunal, eis que:
>
> ***(a)*** o *fumus boni iures* restou demonstrado em razão da possível violação, dentre outros, aos preceitos dos incisos I e II do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/21 e ao conteúdo da Súmula nº 272 do TCU; e
>
> ***(b)*** o *periculum in mora* deriva da possibilidade da efetivação de contratação eivada vício insanável e com possível indevido incremento de custos.

Assim, com fulcro no art. 53 (§ 1º, inciso IV do § 2º e inciso II do § 3º) da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e nos artigos art. 400 (§§ 1º a 3º); 401 (inciso V) e 403 (inciso II), todos, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petitório apresentado e **DETERMINEI**, em sede cautelar, a imediata suspensão da tramitação da contratação relativa ao Edital de Pregão Eletrônico

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.J9TD

25/2026 do Município de Paranacity.

Por derradeiro, delimitei como escopo mínimo de exame em sede instrutória as seguintes questões controversas:

> a) A certificação ISO 9001 enquadra-se nas hipóteses autorizadas pelos arts. 17 e 42 da Lei nº 14.133/2021 ou extrapola os limites legais de qualificação e aceitabilidade das propostas?
>
> b) As justificativas constantes do ETP, do TR e das manifestações técnicas são suficientes para evidenciar a necessidade; a adequação; a proporcionalidade; a razoabilidade da exigência da certificação ISO 9001?
>
> c) As cláusulas editalícias impugnadas (fls. 27 a 60 da Peça nº 18 e 1 a 11 da Peça nº 19) atuaram como barreira efetiva à competição? influenciaram decisivamente as inabilitações verificadas? reduziram indevidamente o universo de competidores? eliminaram propostas economicamente mais vantajosas, contribuindo, assim, para eventual sobrepreço ou perda de economicidade?
>
> d) O planejamento da contratação e o Termo de Referência foram adequadamente motivados? há justificativa para as especificações mais rigorosas adotadas pela Administração Municipal?

Alerto que o art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 viabiliza a imputação de sanções àqueles que se submetem à jurisdição deste Tribunal quando constatada a sonegação de documentos e informações requisitadas por esta Corte de Contas ou, também, a quem praticar ato de litigância de má-fé, conforme segue:

> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
>
> III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
>
> g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.J9TD

> IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
>
> h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;
>
> i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

Frisa-se, ainda, que além de ser considerado ato de litigância de má-fé[9], a alteração da verdade dos fatos mediante a inserção de declaração falsa em documento público constitui infração tipificada no art. 299 do CP[10].

À vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, por e-mail ou comunicada por telefone[11], o **MUNICÍPIO DE PARANACITY,** na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) INTIMAR, por meio eletrônico[12], o **MUNICÍPIO DE PARANACITY,** na condição de interessado e na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos apontados na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3) e na fundamentação desta decisão.

c) INTIMAR, por meio eletrônico, o **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE,** na condição de interessado e na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos apontados na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3) e na fundamentação

---

[9] Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
[...]
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

[10] Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

[11] Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

[12] Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.J9TD

desta decisão.

d) CITAR, por via eletrônica ou postal[13], o **Sr. José Claudio Batista** (Prefeito Municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresente contraditório, se assim julgar pertinente, quanto às irregularidades apontadas na exordial (Peça nº 3) e na fundamentação desta decisão.

e) CITAR, por via eletrônica ou postal, o **Sr. Ademar Américo Camossato** (Responsável pela confecção do Termo de Referência – fls. 73 a 90 da Peça nº 16 – e pelas respostas às impugnações ao edital – fls. 20 a 39 da Peça nº 19), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresente contraditório, se assim julgar pertinente, quanto às irregularidades apontadas na exordial (Peça nº 3) e na fundamentação desta decisão.

Deve constar na notificação processual encaminhada ao jurisdicionado a possibilidade de adoção das medidas sancionatórias acima indicadas em razão da injustificada sonegação de informações e da prática de atos de litigância de má-fé.

Caso a diligência indicada no item “b” não seja atendida, os autos devem retornar a este Relator para deliberação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Após, retornem para deliberação.

VOTO

[13] Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;
[...]
Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.J9TD

Diante do exposto, **VOTO** pela **Homologação Plenária do Despacho n° 1028/2026 – GCAZ** (peça 54), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno.

Após retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Homologar o Despacho n° 1028/2026 – GCAZ (peça 54), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno;

II – após, retornar concluso ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.J9TD